



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1009389-88.2018.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009389-88.2018.4.01.3300 CLASSE:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA - BA46105-A RELATOR(A):MARIA
MAURA MARTINS MORAES TAYER



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1009389-88.2018.4.01.3300

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER
(RELATORA):**

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença na qual foi concedida a segurança para determinar o pagamento das parcelas de seguro-desemprego (fls. 88/91).

Nas razões de seu recurso, a União alega, em síntese, que não foram comprovados os requisitos necessários ao deferimento do pedido, visto que o recolhimento para o FGTS é requisito essencial para a comprovação do vínculo empregatício e conseqüente liberação do benefício (fls. 98/100).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal entende que não se configura interesse público a justificar sua manifestação nos autos.

É o relatório.



VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1009389-88.2018.4.01.3300

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER
(RELATORA):**

De acordo como o art. 3º, inc. V, da Lei nº 7.998/1990, tem direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Na espécie, o Impetrante comprovou que houve dispensa sem justa causa, ocorrida em julho de 2018 (fls. 25/27)[1], tendo apresentado requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob fundamento de que foi identificada a incompatibilidade entre a quantidade de meses trabalhados e o número de contribuições recolhidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, motivo pelo qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

Conforme bem apontado na sentença, os documentos apresentados comprovam que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa ----- no período de 02.02.2015 até 06.07.2018, havendo sido despedido sem justa causa, como demonstram a sua CTPS e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho respectivo (ID's 16220969 e 16224454).

Assim, o indeferimento do benefício com base no argumento de que o recolhimento das contribuições para FGTS não foram realizados regularmente não se sustenta, em vista de se constituir em responsabilidade do empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:

PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURODESEMPREGO. INSCRIÇÃO NO FGTS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1. Trata-se de ação ordinária interposta pela União em face de sentença que deferiu a pretensão de percepção das parcelas relativas ao seguro-desemprego, sob a alegação de caber ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício, o tempo que trabalhou e os salários recebidos. 2. O fato de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias não é óbice à percepção do benefício do seguro-desemprego, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para a Previdência é do empregador, conforme prevê o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91. 3. O Fisco deve buscar outros meios,



idôneos, para a exigência das contribuições não pagas, não podendo os efeitos do inadimplemento, nesse caso, recair sobre o ex-empregado. 4. remessa oficial não conhecida. 5. Apelação da União não provida. (AMS 1003568-24.2019.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 17/12/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. LEI 10.208/01. INSCRIÇÃO NO FGTS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1. Tratase de ação ordinária interposta pela União em face de sentença que deferiu a pretensão de percepção das parcelas relativas ao seguro desemprego, sob a alegação de ser do empregador a responsabilidade de recolhimento do FGTS. 2. O fato de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias não é óbice à percepção do benefício do segurodesemprego, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições para a Previdência é do empregador, conforme prevê o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91. 4. O Fisco deve buscar outros meios, idôneos, para a exigência das contribuições não pagas, não podendo os efeitos do inadimplemento, nesse caso, recair sobre o ex-empregado. 5. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF1. Apelação Cível n. 0004002-23.2016.4.01.3901. Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Primeira Turma. e-DJF1 Data:06/06/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURODESEMPREGO. NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES AO FGTS. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A falta de recolhimento de valores ao FGTS pelo empregador não justifica a não concessão e/ou liberação de parcela regularmente devida. 2. No caso dos autos, afastado o óbice à liberação do seguro-desemprego, tem direito a parte impetrante ao recebimento das parcelas do benefício em questão. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4 5004690-51.2014.404.7209, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/12/2014)

Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER**
Relatora

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728): 1009389-88.2018.4.01.3300

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA - BA46105-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 3º, V, da Lei 7.998/90 dispõe que tem direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
2. Estando comprovada a existência de vínculo empregatício, pelo período indicado em lei, a ausência ou irregularidade no recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não impede o recebimento do benefício do seguro-desemprego, em vista de se não se configurar a responsabilidade do empregado pelo correto cumprimento da obrigação.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER**
Relatora

